



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.001156/2003-71
Recurso nº	131.717 Voluntário
Matéria	II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.785
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	CISA TRADING S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/02/2003

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIAS. As mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas de colônias" englobam os produtos com teor de concentração de essência de 10 a 15%, nos termos da NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 253/2002, em vigor até 13 de dezembro de 2006, quando foi expedida a NOTA COANA/COTEC/DINOM no. 00344/2006.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral os advogados Dr. Rubens Pellicciari OAB/SP n.º 21.968 e Dr.ª Cristiane Romano OAB/SP n.º 123.771.

Relatório

Adoto, por bem descrever os fatos, o relatório da decisão recorrida, à fl. 102, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

CLASSIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE: 3303.00.20 (água de colônia)

CLASSIFICAÇÃO DO FISCO: 3303.00.10 (perfume)

LAUDOS: FLS. 21 A 35

FL.	LAUDO %
16	12,7
17	12,7
18	12,0
19	12,0

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, conforme ementa constante de fl. 100, mantendo integralmente o lançamento, considerando que os produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10 e 20% são considerados “perfumes (extratos)”, classificando-se no código NCM 3303.00.10.

Inconformada, a contribuinte interpõe recurso voluntário, à fl. 112, repisando os argumentos relativos à classificação que adotou.

Esta Câmara, em resolução de fl. 192, de 21 de junho de 2006, determinou diligência, para que a COANA se manifestasse acerca de quesitos elaborados quanto à classificação fiscal dos produtos – conforme fl. 199 – cuja resposta consta das fls. 209, que com a juntada de uma Nota Coana, editada em 13 de dezembro de 2006, onde, textualmente, o Fisco reformula o seu entendimento anterior acerca da classificação de perfumes e águas de colônias, constante da Nota COANA /COTAC/DINOM no. 253, de 1 de agosto de 2002, nos termos ali expostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio se circunscreve à classificação do produto importado, notadamente na sua definição como sendo água de colônia ou perfume, o que implica em classificá-lo na posição 3303.00.20 – como entende o contribuinte – ou 3303.00.10 – como entendeu o agente autuante.

Trata-se de caso de fácil resolução, em vista do posicionamento adotado pela Receita Federal, em duas ocasiões. Senão, vejamos:

Verifico que a Nota COANA no 253, de 1.º de agosto de 2002, resolveu a questão da classificação do produto, motivo pelo qual a transcrevo, a seguir, em excertos:

“ 7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º. GL., cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

(...)

8. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como “águas de colônia” englobam as chamadas “eau de parfum”, “eau de toilette”, “eau de toilette”, “eau de dologne” e “eau fraiche” (sub itens 7.2 a 7.5) ”

Analisando-se logicamente o disposto nesta nota, concluímos que os produtos que contenham percentuais de essência que estejam compreendidos entre 10 e 15% foram classificados pela Secretaria da Receita Federal, através da COANA, como inseridos na posição 3303.00.20.

Por outro lado, ao se pronunciar, aquela Coordenação, por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, esta expressamente afirma que está reformando o seu entendimento, o que, mais uma vez, logicamente, implica em dizer que anteriormente entendia ser correta a classificação na referida posição.

O laudo do LABANA, utilizado pela fiscalização, atesta que o produto importado contém essência em percentual que se insere no intervalo mencionado.

Com base nestes pressupostos, somos obrigados a constatar que a classificação adotada pela recorrente coincide com a mesma adotada pelo Fisco, ressaltando-se que a nota em análise foi expedida por provocação da Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, como consta da Nota COANA, emitida recentemente, em função da diligência a que nos referimos.

Diante do exposto, por ter a recorrente classificado o produto importado utilizando-se dos mesmos parâmetros do próprio Fisco, não há como se admitir a desconsideração do seu procedimento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator